



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 83/2025.

Relator Comissão LJRF: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

**ALTERA OS QUANTITATIVOS DO
QUADRO DE PESSOAL, CONSTANTES
DA LEI Nº 719, DE 30 DE MARÇO DE
2004, E DA LEI Nº 630, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2001.**

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 52/2025, numerado como Projeto de Lei 83/2025, altera os quantitativos do quadro de pessoal, constantes da lei nº 719, de 30 de março de 2004, e da lei nº 630, de 19 de dezembro de 2001.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

O presente projeto de lei tem a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, considerando a necessidade urgente de reforçar o quadro de profissionais, no sentido de atender as demandas judiciais de matrículas em



creche, e consequentemente sanar a lista de espera que hoje atinge o montante de 88 crianças.

No que diz respeito ao quantitativo de vagas, temos o seguinte:

- I- Docente I: 08
- II- Auxiliar de creche: 09.

Ressalte-se que as vagas a serem criadas, serão preenchidas mediante convocação dos candidatos aprovados no concurso público número 001/2024, que ainda se encontra vigente.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito a que compete a estas Comissões, o projeto em questão é, igualmente, legítimo, pois, o município possui competência para legislar sobre sua organização administrativa e criação de cargos públicos, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 74, XI da Lei Orgânica Municipal.

A forma de investidura no cargo está garantido apenas por concurso público, como exige o art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos de mérito, o projeto atende a uma necessidade concreta da administração pública municipal.

A justificativa destaca a crescente demanda nos serviços da Secretaria de Educação do Município.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.



Câmara Municipal de Piraí

C.M.P PIRAI-RJ.

Processo nº 739
Rubrica Wagner Fls 11

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 83/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vereador Vice Presidente da Comissão
de Legislação e Redação Final



Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Sorjano da Silva.

Relator.



Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.



Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Vice-Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.